

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	12/11/2025 14:39

Fundamentação

Processo: nº 12500.129329/2024| Pregão Eletrônico: nº 90085/2025 Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Fardamento Escolar Recorrente: PBF GRÁFICA E TEXTIL LTDA Recorrida: PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA I – DO RELATO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA inconformada com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 90085/2025, cujo objeto é RP para Aquisição de Fardamento Escolar O recurso foi devidamente interposto no prazo legal (art. 165 da Lei nº 14.133/2021), e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela empresa vencedora.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS (SÍNTESE) A recorrente alega, em síntese, que: A PBF sustenta que a PNK não atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira, alegando inconsistências graves nas demonstrações contábeis — entre elas: • concentração excessiva em “adiantamentos a fornecedores”; • inconsistência no regime tributário (Lucro Presumido x Simples Nacional); • desaparecimento de estoques; • lançamentos anômalos de “absorção de custos”; • saldo bancário negativo; • omissões em notas explicativas e ajuste de exercícios anteriores não justificado Requer, portanto, a reconsideração da decisão e a inabilitação da empresa recorrida, com a consequente declaração da recorrente como vencedora do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES (SÍNTESE) A PNK apresentou contrarrazões técnicas e contábeis robustas, acompanhadas de parecer de contador registrado no CRC. Segundo a defesa: • Os adiantamentos são legítimos, correspondem a antecipações de contratos com fornecedores (inclusive empresas ligadas) e foram devidamente comprovados com registros bancários e contábeis. • A divergência no regime tributário de 2023 foi um erro material de digitação, sem reflexo nos lançamentos fiscais. • A redução dos estoques decorre de mudança no modelo de produção (sob demanda), em conformidade com o CPC 16. • As contas de “Absorção de Custos” refletem apropriação de custos indiretos de fabricação, e não receitas fictícias. • O saldo bancário negativo foi compensado no conjunto das contas de mesma natureza, não alterando a liquidez geral IV. DA ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL (ALICC) Após diligência e análise documental, conclui-se que os valores de Absorção de Custos (materiais, pessoal e gastos gerais) são inicialmente transferidos para o estoque e só impactam o resultado na DRE quando o estoque é vendido, por meio do Custo dos Produtos Vendidos (CPV). Nesse caso, o estoque do período anterior foi praticamente todo vendido, resultando no CPV de R\$ 6.078.805,64. O estoque final remanescente de R\$ 6.963,49 corresponde aos produtos ainda não vendidos. Portanto, a inclusão das contas de absorção na DRE não altera o resultado do exercício, sendo apenas um detalhamento contábil que preserva a rastreabilidade dos custos.

V – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO Após análise comparativa das alegações, documentos e fundamentos contábeis: • Os adiantamentos a fornecedores estão devidamente comprovados e caracterizam-se como ativos realizáveis no ciclo operacional, conforme arts. 177 e 179, II da Lei 6.404/76 e CPC 16; • O erro de regime tributário foi material e sanado, sem reflexos relevantes na fidedignidade das demonstrações; • A redução de estoques pode ser explicada pela operação sob encomenda, não configurando omissão; • A conta de absorção de custos carece de detalhamento mais claro nas demonstrações, mas não há evidência de manipulação contábil, apenas possível divergência formal de apresentação; • Os índices de liquidez e solvência permanecem adequados e dentro do exigido pelo edital. A exigência de qualificação econômico-financeira na vigência da Lei nº 8.666/1993 está disciplinada no art. 31, inciso I, que exige: “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório”. A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) manteve a exigência de qualificação econômico-financeira, com previsão de tratamento diferenciado para micro-empresas e empresas de pequeno porte (art. 69, I) e do princípio do formalismo moderado. A jurisprudência e a doutrina admitem que falhas formais ou sanáveis em documentos de habilitação não devem automaticamente levar à inabilitação, especialmente se não houver demonstração de prejuízo ao certame ou restrição à competitividade. Exemplo: o entendimento de que “o formalismo imoderado” é vedado. A licitante apresentou a documentação contábil (balanço + demonstrações). O edital não previa que determinados lançamentos internos ou concentração de adiantamentos fossem causa automática de inabilitação. Ausente comprovação de que essas falhas contábeis impedirão a execução do contrato (ex.: patrimônio insuficiente, insolvência, incapacidade de honrar os encargos), não se tem vício que torne necessariamente a empresa ser inabilitada. Ademais, a inabilitação de licitante que apresentou a melhor proposta pode configurar violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei 14.133/21) e à competitividade, salvo motivos efetivamente graves. No artigo “Habilitação econômico-financeira em licitações” (Portal de Licitação), enfatiza-se que o objetivo da exigência de balanço patrimonial é verificar a real capacidade da empresa e não servir de formalismo rígido que inviabilize a competitividade. portaldelicitacao.com.br Esses precedentes revelam que erros ou falhas documentais que podem ser

PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa PBF GRÁFICA E TEXTIL LTDA, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa PNK COM. DE BOLSAS LTDA, por seus próprios fundamentos. Desta forma o pregão seguirá para conhecimento e consideração da Autoridade Competente. Informamos que os documentos solicitados pela pregoeira via diligencia serão publicados juntamente com esta decisão no portal da transparência do município. Maceió, 11 de novembro de 2025. _____ Estefania Alves de Oliveira Neta Pregoeira/ALICC

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	13/11/2025 15:42

Fundamentação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2025 RECORRENTE: PBF GRÁFICA E TEXTIL LTDA. Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando ao registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática. Notou-se do Pregão que a licitante, ora recorrente, PBF GRÁFICA E TEXTIL LTDA manifestou intenção de recurso inconformada com a habilitação da empresa declarada vencedora (PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA), apresentando suas razões em tempo hábil. Após recebimento das razões do recurso e das contrarrazões, a Pregoeira entendeu pela necessidade de manifestação do setor técnico responsável pela elaboração do termo de referência, que se pronunciou pelo não provimento do recurso. Por fim, a Pregoeira julgou pela manutenção do entendimento pretérito que declarou a recorrida vencedora, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, não se desvinculando do instrumento convocatório, observando o princípio do julgamento objetivo, bem como com fundamento no parecer do setor técnico desta ALICC. É o relatório em síntese. Doravante passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito das razões recursais. É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses, contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: “No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) , constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido” (Acórdão 2435/2021-Plenário) Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, uma vez que, se o ato decisório não causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal revelado pela necessidade e utilidade do recurso deduzido. Percebe-se que a recorrente impugna a habilitação da licitante recorrida por entender que a mesma não teria obedecido as regras editalícias. Considerando que ato da pregoeira impossibilita que o objeto da licitação seja arrematado pela recorrente, percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão. A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. Dispõe o instrumento convocatório que sendo declarado o vencedor e decorrida será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Segundo informações constantes da ata da sessão, pôde-se verificar que a empresa atendeu ao prazo limite do sistema, constatando a tempestividade do recurso. Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido em razão da recorrente ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que a licitante declarada vencedora não apresentou documentos e informações técnicas exigidas no edital. A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, o que corresponde a situação do recorrente. Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame. Percebe-se que o presente recurso atende o requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da

razoabilidade. E as regras sobre a apresentação dos documentos foram cumpridas, a dúvida residia apenas sobre a sua regular autenticidade. O princípio da legalidade é importantíssimo e nasce como uma defesa da população frente aos abusos do Estado, assim é um princípio com peso histórico, conquistado com luta e sangue. O que não implica dizer que as normas devem ser interpretadas de maneira imprudentemente literal, sob pena de colapso do Estado de Direito causado pelo positivismo vulgarizado. Mas devem ser interpretadas de forma harmônica com as demais leis. O artigo 64 de Lei 14.133/2021 estabelece: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...) O artigo supracitado é claro ao estabelecer que a Administração pode requerer diligências para esclarecer ou complementar. No caso em apreço, a diligência realizada pela pregoeira buscou justamente esclarecer, os documentos haviam sido juntados, apenas existia dúvidas, o que conforme autorização legal, e praxe da administração foi realizado diligência. Conclui-se que diante dos pontos apresentados e das justificativas fundamentadas nos requisitos do Edital e na análise técnica, fica mantida a decisão da Pregoeira, uma vez que prezou pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade enquanto que a Recorrida atendeu integralmente às exigências documentais editalícias necessárias para a habilitação. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público. Desta forma, amparado nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, ratifico o posicionamento adotado pela pregoeira de forma a NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação. Ato contínuo, devolvam os autos à Pregoeira para emissão de relatório final e posterior envio à Controladoria Geral do Município para emissão de parecer técnico sobre a fase externa do certame realizado. Maceió/AL, 13 de novembro de 2025. MEIRY SOARES PORCIUNCULA Diretora Presidente

[Voltar](#)